|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina |
| **ASSUNTO** | Resolução 193 – Consulta ao CAU/BR |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 05/2021 – COAF-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF, reunida ordinariamente no dia 01 de março de 2021 com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no **uso das competências conferidas** pelo art. 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que compete a COAF propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas, conforme inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno;

Considerando que compete a COAF instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR, conforme inciso XXI do Art. 96 do seu Regimento Interno;

Considerando a vigência da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020 e as alterações implementadas no procedimento de cobrança, descontos e parcelamentos de anuidade do CAU;

Considerando o estudo do corpo técnico do CAU/SC, que constatou a necessidade de esclarecimentos e adequações da Resolução nº 193 do CAU/BR para melhor aplicabilidade do disposto na Resolução;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

Considerando a ausência de intenção e motivação ao conceder descontos e vantagens na elaboração da Resolução 193, dificultando a interpretação dos artigos.

**DELIBERA:**

Por solicitar ao CAU/BR os esclarecimentos e adequações elencados abaixo:

1. Inserir um evento no SICCAU para atender o disposto no art. 4º, II, c da Resolução nº 193 “*para doenças incuráveis, a isenção será por período indeterminado*;”
2. Esclarecer sobre a aplicação do desconto de 30% previsto no art. 6º, III, alínea a, para os profissionais que completam 02 anos de formado no exercício vigente. De acordo com o Boletim RIA 03/2021 há possibilidade de aplicação do desconto nos duodécimos a partir do mês em que o profissional completa 02 anos de formação. De acordo com a Demanda#: 0032085 não existe possibilidade de aplicação nos duodécimos, sendo integral a aplicação dos 30% para o exercício vigente. Por exemplo, um profissional que completa 02 anos de formado em março de 2021 faz jus ao desconto de 30%? Caso positivo, o desconto seria aplicado de abril a dezembro ou para o exercício todo de 2021?
3. Esclarecer em relação ao desconto para pessoa jurídica, previsto no art. 7º, III, b, como serão feitas as análises das pessoas jurídicas que possuírem o quadro societário composto por diversas formações, a exemplo, uma pessoa jurídica que possuir 02 sócios arquitetos e urbanistas e 02 sócios com outra formação faz jus ao desconto acima mencionado? E ainda, qual o tratamento a ser dado para empresas já constituídas, que alterarem o quadro societário na vigência do evento que disponibiliza o desconto de 50%.
4. Esclarecer, também em relação ao desconto para pessoa jurídica previsto no art. 7º, III, b, qual deve ser a data fim do desconto para pessoas jurídicas que completam 5 anos de constituição antes de 31/12/2023: a data fim do desconto deve ser a data de aniversário de 5 anos (de constituição) da pessoa jurídica ou deve ser 31/12/2023, independente de quando se completam os 5 anos? Ou ainda, deve ser 31/12 do ano em que a pessoa jurídica completa os 5 anos?
5. Adequar o SICCAU para inserir um aviso, com declaração de ciência dos Arquitetos(as) e Urbanistas, em relação a cobrança anuidade do exercício vigente, bem como as possibilidades de negociação, anterior à cobrança dos encargos previstos no art. 10 da Resolução nº 193 e do processo administrativo de cobrança, preferencialmente no início de cada exercício, haja vista o entendimento jurisprudencial de que a notificação extrajudicial não pode contar encargos moratórios:

*EXECUÇÃO FISCAL*. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. O Conselho ***deve comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e multa não é apta para constituir o crédito.****(TRF4, AC 5003836-59.2016.4.04.7121, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 09/09/2020)*.

1. Adequar o SICCAU para inserir um segundo aviso, com declaração de ciência dos Arquitetos(as) e Urbanistas, com relação ao fim do prazo para negociação das anuidades sem encargos no último dia de março de cada exercício e informando sobre o início da cobrança dos encargos previstos no art. 10 da Resolução 193 no primeiro dia de abril de cada exercício, a fim de tornar o processo o mais transparente possível e de se certificar sobre a efetiva ciência do profissional. Isso porque o entendimento jurisprudencial ainda exige, para a perfectibilização do lançamento tributário, a remessa de carnê pelos Correios. Como o CAU não adota essa medida, por utilizar sistema informatizado (argumento que os tribunais ainda não têm acolhido), reputa-se imprescindível a adoção de todas as cautelas quanto à efetiva ciência do contribuinte, a fim de, ao menos, munir-se de argumentos jurídicos plausíveis a evitar o insucesso de futuras execuções fiscais com base na nulidade da notificação.

(...) para o caso específico destas contribuições dos conselhos de fiscalização profissional, é assente na jurisprudência que o lançamento e a notificação podem ser feitos de forma simplificada com a **remessa do carnê através dos Correios. (...)** (TRF4, AC 5003836-59.2016.4.04.7121, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 09/09/2020).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. 1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício**. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.** 2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. (...) (TRF4, AC 5005492-43.2018.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 16/12/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

IV - **O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento.** (...) (STJ. AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

1. Manter o disposto no art. 11, §2º “*É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.”,* porém, acrescentar um dispositivo que contemple a possibilidade de questionamento de outras matérias de forma geral, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.. Neste sentido, sugere-se que as hipóteses de requerimento que não se enquadrem no §2º do referido artigo sejam direcionadas à Comissão de Administração e Finanças para análise, pois, dado o grau de subjetividade que a análise requer, afigura-se mais adequado e legítimo o julgamento pelos pares do que pelo corpo técnico do CAU/UF.
2. Esclarecer sobre a aplicabilidade do parcelamento e descontos prevista no art. 25 somente após o trânsito em julgado dos processos administrativos “*Os valores de anuidades e multas apurados em processos administrativos transitados em julgado, quando vencidas, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes* (...)”. Sugere-se a adequação do normativo para que o parcelamento possa ser ofertado também durante o curso processo administrativo de cobrança.
3. Esclarecer sobre o disposto no art. 27 em relação a exigência de pagamento antecipado mínimo para requisição de novo parcelamento. O SICCAU está adequado para emissão dos boletos com essa regra ou os boletos devem ser emitidos de forma avulsa pelos CAU/UFs?
4. Esclarecer, em relação a previsão do art. 35, § 2º, como ocorreria o destacamento dos honorários advocatícios em caso de seu parcelamento conjuntamente aos valores devidos ao Conselho, haja vista que atualmente seria operacionalmente inviável o parcelamento conjunto por boleto do SICCAU, uma vez que o convenio de cobrança do CAU/SC (e, possivelmente, de diversos outros CAU/UF) com a Instituição Financeira já possui “particionamento” na fonte, ou seja, 20% de tudo que é pago é destinado ao CAU/BR, sem a possibilidade de destacar os honorários. Questiona-se, também, se a previsão desse dispositivo (art. 35, § 2º) não ofenderia o entendimento de que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, mormente diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (por ocasião do julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020) que reforçou a constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos.
5. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **03 (três) votos favoráveis** dos conselheiros Silvya Helena Caprario, Valesca Menezes Marques e Francisco Ricardo Klein **(zero) votos contrários; 0 (zero) abstenções e 0 (zero) ausências.**

Florianópolis, 01 de março de 2021.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Larissa Milioli

Assessora Especial da Presidência

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COAF - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Francisco Ricardo Klein (Coordenador) | x |  |  |  |
| Valesca Menezes Marques | x |  |  |  |
| Silvya Helena Caprario | x |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação** |
| **Reunião Da COAF:** 2ª Reunião Ordinária de 2021 |
| **Data:** 01/03/2021**Matéria em votação:** Resolução 193 – Consulta ao CAU/BR. |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (03) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretária da Reunião:** Laraue Pommerening | **Presidente da Reunião:** Francisco Ricardo Klein |